



Zancaner Costa, Bastos e Spiewak
Advogados



**AO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO
MEIO AMBIENTE TRÂNGULO MINEIRO E ALTO PARNAÍBA - SUPRAM/TMAP -
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro, Uberlândia/MG

Ref.: Processo Administrativo nº 472165/17

Auto de Infração nº 45662/2013

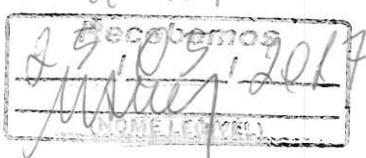
BRF S.A (“BRF”), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem (Doc.1), nos autos do processo administrativo em referência, tendo em vista a decisão de indeferimento da defesa apresentada pela empresa, vem tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos artigos 42 e 43 do Decreto Estadual 44.844/08, nos termos a seguir expostos:

I – TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

1. Em 27/04/2017 a BRF teve conhecimento da decisão administrativa da SUPRAM que indeferiu a defesa apresentada, mantendo a aplicação de penalidade de multa à BRF. O prazo de 30 dias para interposição do respectivo recurso teve então no dia 27/04/17 e expira em 26/05/17. Assim, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

II – BREVE RESUMO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

2. A infração administrativa ambiental imputada à BRF pela SUPRAM, nos termos do Auto de Infração 45662 (o “AI”) foi por supostamente: “*dispor de forma inadequada efluente líquido industrial em área de preservação*”. Em decorrência foi aplicada multa de R\$ 20.001,00 e embargo da fertirrigação à BRF.



3. Referida autuação foi fundamentada no artigo 83, I, código 122 do Decreto Estadual 44.844/08, abaixo transcrito:

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Anexo I, Código 122. Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Classificação Gravíssima

Pena multa simples; ou multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária.

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração

4. A multa foi inicialmente arbitrada foi de R\$ 20.001,00. Em sua decisão de primeira instância, a SUPRAM refutou todos os pontos levantados na defesa e entendeu pela manutenção da multa, adequando o valor conforme tabela IFEMG do ano de 2013 para R\$ 27.609,81.

5. Assim, foi mantida a penalidade de multa. É a síntese do necessário.

III – DOS FATOS E DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO POR PARTE DA BRF

6. Inicialmente, é importante destacar que a BRF é uma empresa de alimentos sediada no Brasil, uma das maiores companhias de abate de aves do mundo. Os produtos da empresa estão presentes em 95% (noventa e cinco por cento) dos lares brasileiros. A BRF tem como objetivo entregar produtos inovadores e de alta conveniência para consumidores globais, incluindo presuntaria, salsichas e linguiças.

7. Cotidianamente, mantém controles, sistemas e ferramentas para avaliar a conformidade de suas operações no Brasil e ao redor do mundo, a fim de prevenir riscos e melhorar as condições ambientais, trabalhistas, de saúde e segurança de suas instalações.

8. Sem prejuízo do quanto exposto, apesar de ter a BRF esclarecido em sua defesa as adequações promovidas na área, cumpre novamente destacar que tão logo teve conhecimento do rápido e excepcional vazamento de efluente na área de fertirrigação, imediatamente providenciou as adequações necessárias na área. Como medida adicional e para evitar incidentes, firmou em 24/01/2013, Termo de ajustamento de conduta (TAC), com a própria SUPRAM, cujo objeto foi objeto a regularização ambiental da disposição e efluente tratado na área.

9. Importante destacar que a BRF cumpriu rigorosamente todas disposições do TAC, tal como se comprova do Relatório de Adequações, anexo, que demonstra a execução de todas as obrigações e sua comunicação a este órgão. (Doc. 02).

10. Com efeito, o que a BRF pretende exaustivamente demonstrar é que em nenhum momento agiu de má-fé, no intuito de descumprir qualquer legislação vigente, pelo contrário, atua diligentemente, inclusive celebrando o competente TAC com o órgão ambiental, para corrigir prontamente quaisquer incoerências eventualmente identificadas em suas atividades, razão pela qual a autuação objeto deste processo merece ser julgada como insubsistente.

IV – NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

11. Como se sabe, o AI é uma das formas de se instaurar procedimento administrativo para apuração de irregularidades. Sendo assim, deve observar os requisitos do ato administrativo e se orientar pelos Princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, eficiência, impessoalidade, motivação, razoabilidade e razoável duração do processo.

12. Como será demonstrado nos itens subsequentes, o AI e o processo administrativo em questão incorreram em diversas nulidades, todas elas aptas a tornar o AI insubsistente de pleno Direito.

(i) **Violação do Princípio da Legalidade por ausência de prévia e indispensável imposição de advertência**

13. A imposição de sanções administrativas, a exemplo do que se verifica em relação às sanções penais, tem caráter punitivo. No entanto, na esfera administrativa a aplicação de sanções punitivas só se justifica diante da resistência expressa do administrado ao cumprimento de determinada imposição de caráter obrigacional por parte da Administração Pública.

14. Sendo assim, a SUPRAM deveria necessariamente ter antes advertido ou notificado a BRF acerca dos fatos alegados no Auto de Infração, mormente por se tratar de ação com vistas a correta operação da atividade.

15. Com efeito, a multa seria em tese cabível, o que se admite por argumento, somente após a advertência prévia acerca da suposta infração, de modo a oportunizar à BRF, eventualmente, adotar as medidas necessárias corrigir eventual a conduta infracional.

16. Contudo, a SUPRAM limitou-se a lavrar diretamente o AI em questão, impondo multa contra a BRF sem sequer lhe permitir a oportunidade de corrigir a conduta relacionada a





Zancaner Costa, Bastos e Spiewak
Advogados

área.

17. Desse modo, só caberia aplicar multa se a BRF tivesse se recusado a sanar a irregularidade administrativa que lhe é imputada. É o que defende a doutrina:

*"A punição será a multa simples quando o agente, por pura negligência, isto é, desatenção, falta de cuidado, omissão ou por dolo: a) após advertido por alguma irregularidade praticada, deixar de saná-la, no prazo assinalado; ou b) causar embaraço à fiscalização oficial. A negligência demonstra culpa do agente, sendo necessário diferi-la da imperícia, que é caracterizada pela feitura sem conhecimento da técnica adequada. O dolo é demonstrado pela vontade do agente em cometer o ato". (BITTENCOURT, Sidney. In *Comentários à Lei de Crimes contra o Meio Ambiente e suas Sanções Administrativas*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011, 3ª Edição, p. 179)*

18. Assim, o presente AI deverá ser declarado nulo em razão da inexistência de advertência prévia à BRF que lhe permitisse adotar ações corretivas à suposta infração ambiental que lhe é imputada.

19. Conforme estabelece o artigo 72, parágrafo 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98, abaixo, a penalidade de multa é de ser aplicada quando o suposto infrator deixar de adotar as medidas necessárias à cessação da irregularidade que lhe é atribuída, ou quando opuser embaraço à atuação do Órgão de fiscalização ambiental. Nenhuma das hipóteses se verificou no presente caso, pois a BRF exerceu todas as ações necessárias para imediata correção da situação posta a análise.

Lei nº 9.605/98

"Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha

20. Pelo exposto, só caberia aplicar multa se a BRF tivesse se recusado a sanar a irregularidade administrativa que lhe é imputada. É o que defende a doutrina:





"A punição será a multa simples quando o agente, por pura negligência, isto é, desatenção, falta de cuidado, omissão ou por dolo: a) após advertido por alguma irregularidade praticada, deixar de saná-la, no prazo assinalado; ou b) causar embaraço à fiscalização oficial. A negligência demonstra culpa do agente, sendo necessário diferi-la da imperícia, que é caracterizada pela feitura sem conhecimento da técnica adequada. O dolo é demonstrado pela vontade do agente em cometer o ato."

(BITTENCOURT, Sidney. In Comentários à Lei de Crimes contra o Meio Ambiente e suas Sanções Administrativas. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011, 3ª Edição, p. 179)

21. Dessa forma, sem advertência prévia, que permitiria à BRF ter ciência do fato que lhe é imputado, o AI é nulo, como já decidido pelos nossos Tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. FEPAM. CONCESSÃO DE LICENÇA PRÉVIA PARA EMPREENDIMENTO NO SETOR DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS. INÍCIO DAS ATIVIDADES SEM A DEVIDA CONCESSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO. INCABIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: INTERDIÇÃO DAS OBRAS. ADVERTÊNCIA E MULTA SIMPLES. EXCLUSÃO DA MULTA SIMPLES. SUPRESSÃO DE ETAPA DE ADVERTÊNCIA. PREFACIAL DE REVELIA DA PARTE RÉ. NÃO ACOLHIMENTO. NO MÉRITO, RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE.

(...)

2.2. Sanções Administrativas: Correta a alegação do apelante de que, na espécie, é incabível a aplicação da pena de advertência concomitantemente à pena de multa simples, na medida em que, segundo o §3.º, I, do art. 72, da Lei n.º 9.605/98, esta deve ser precedida daquela. Caso contrário, ocorre a supressão da etapa da advertência. Precedente. Provimento.

3. PREFACIAL REJEITADA. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

Ocorre que, ao analisarmos o § 3.º, I, deste mesmo artigo, conclui-se que a aplicação da multa simples deve ser precedida da aplicação autônoma de advertência por irregularidades que tenham sido praticadas ou ter deixado de saná-las no prazo estipulado pelo órgão competente.

Assim, a meu sentir, na espécie, antes da aplicação da multa simples o apelante deveria ter sido advertido pelo ato irregular de ter iniciado as atividades de demarcação da área onde seria instalado o empreendimento, para só então, depois, no caso de persistência na prática irregular, ser punido com a pena simples".

22. Pelo exposto, o presente AI deverá ser declarado nulo em razão da inexistência de advertência prévia à BRF que lhe permitisse adotar ações corretivas à suposta infração ambiental que lhe é imputada.



(ii) Violação do princípio da legalidade pela falta de motivação legal do AI em Lei formal

23. O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988 preceitua expressamente que:

"Art. 5º - [...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei".

24. Em razão desse preceito fundamental, a doutrina especializada¹² atribui um sentido formal ao princípio da legalidade. Sob este prisma, a Administração Pública não pode exigir dos administrados determinados comportamentos que não estejam expostos em lei em sentido estrito.

25. Recentemente, ao analisar novo precedente neste mesmo sentido, a 1ª Turma do STJ, em recurso da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, traçou o correto entendimento da matéria, exigindo a fundamentação em lei *strictu sensu* para a validade do auto de infração, excluindo a possibilidade de fundamentação legal exclusiva em decretos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em respeito ao Princípio da Legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias. Precedentes: AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Dje 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 21.9.2011. 2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. (nossa grifa).

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello entende que “a expressão “legalidade” deve, pois, ser entendida como “conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração exerce para regular mais estritamente sua própria discrição”, adquirindo então um sentido mais extenso”. Segundo a visão de Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração estaria vinculada positivamente não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regular seus comportamentos ulteriores. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

² “[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal, no sistema constitucional brasileiro atual, serão apenas a lei delegada (art. 68) e as medidas provisórias, convertidas em lei (art. 62), as quais, contudo, só podem substituir a lei formal em relação áquelas matérias estritamente indicadas nos dispositivos referidos”. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.



26. Importante notar que o Auto de Infração em questão foi exclusivamente motivado no artigo 83 do Decreto 44.844/2008, prescindindo de fundamentação em dispositivos da lei, restando o AI maculado de NULIDADE de pleno Direito, por ausência de descrição detalhada da infração, com indicação do tipo fático em lei infringido, devendo ser assim tal vício reconhecido por este órgão.

V – DA MULTA IMPOSTA À BRF

(i) Ausência de critérios dispostos em lei para aplicação de penalidade de multa

27. Conforme já mencionado, a SUPRAM, em sua decisão de primeiro grau, decidiu pela subsistência da infração em referência, resultando na imposição da penalidade de multa à BRF no exorbitante valor de R\$ 20.001,00.

28. Isso porque, na fixação da multa, certos critérios objetivos não foram observados, razão pela qual, ainda que se decida pela sua manutenção, o que se admite por mera argumentação, sua redução à luz do quanto estabelecido na legislação é medida de rigor.

29. De acordo com o artigo 27, §1º, inciso III, alínea a) a e) do Decreto Estadual 44.844/2008, transcritos abaixo, devem ser considerados quando da imputação da penalidade, (i) a gravidade do fato, (ii) os antecedentes do infrator, (iii) a situação econômica do Infrator, (iv) efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção a conduta e (v) colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais PMMG

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAM's, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*



- b) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- c) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

30. No caso em tela, a par da ausência de memória de cálculo nos autos do processo que permitisse à BRF identificar os parâmetros utilizados pela SUPRAM para chegar ao *quantum* devido a título de penalidade de multa, em sua decisão, o órgão, não avaliou os critérios relacionados a (i) a gravidade do fato, (ii) os antecedentes do infrator, (iii) a situação econômica do Infrator, (iv) efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção a conduta e (v) colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta quando da gradação da pena.

31. Para o cálculo da multa, A SUPRAM deveria ter levado em consideração a gravidade da infração, que foi mínima, vez que a área está devidamente preservada, como se comprova das fotos inseridas no Relatório anexo, a situação econômica do infrator e os seus antecedentes, que no caso é primário, bem como a efetividade das medidas adotadas pela empresa e colaboração com os órgãos ambientais, medidas estas adotadas e provadas por meio do cumprimento do TAC, tudo para que não passasse despercebida nenhuma incoerência com as normas que regem a aplicação de penalidades de cunho ambiental no Estado.

32. Diante disso, conclui-se que a aplicação da multa foi absolutamente arbitrária e discricionária, por não considerar todos os critérios dispostos em lei, bem como por não os aplicar no cálculo da multa.

33. Pelos motivos acima, tem-se que a imposição da multa é manifestamente ilegal, infringindo princípio constitucional da legalidade.

34. Cabe relembrar o princípio da legalidade, disposto no artigo 37 da Constituição Federal, abaixo, que está estritamente ligado com o princípio da autonomia da vontade, sendo que enquanto para o particular é lícito fazer o que a lei não proíbe, para a Administração Pública não existe espaço para vontades particulares, devendo, o agente público atuar sempre com a finalidade de atingir o interesse comum, agindo, estritamente, de acordo com o que a lei dispõe.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF 88).

35. E ainda, de acordo com Hely Lopes Meirelles³: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32^a edição. São Paulo: Malheiros, 2006



Zancaner Costa, Bastos e Spiewak
Advogados

a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

36. E ainda: *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."*

37. Para o caso em tela, notadamente se verifica que não foi observado o princípio da legalidade, vez que não foram levados em conta os critérios objetivos dispostos na legislação que deveriam ter sido utilizados para a dosimetria da sanção de multa aplicada no presente caso.

38. Destaque-se o disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, Lei Geral de Processo Administrativo, no que se refere à anulação de atos administrativos pelo Estado quando eivado de vício de legalidade.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

39. Da análise dos fatos ora relatados, bem como do acordo com a legislação pertinente ao tema, facilmente se conclui que o ato administrativo que aplicou a penalidade de multa é viciado, uma vez que não considerou e não utilizou todos os critérios definidos em Lei para dosimetria da multa.

40. Assim, a decisão que aplicou penalidade de multa à BRF deve ser considerada nula, com a consequente nulidade do Auto de Infração em referência, sob pena de ofensa flagrante ao princípio da legalidade, norteador da Administração Pública.

(ii) Cumprimento do TAC

art 49

41. Sem prejuízo do quanto exposto até o momento, é de suma importância reiterar que em decorrência da lavratura do AI em tela, foi firmado, em 24/01/2013, nos autos deste processo, TAC, que teve por objeto a regularização das atividades de disposição de efluentes industriais pela BRF.

42. Cabe ainda destacar, que a cláusula sétima do TAC estabelece que em caso de descumprimento do TAC seria aplicada a penalidade de multa do art. 83, anexo I do Decreto 44.844/2008, abaixo:



zcbs

Zancaner Costa, Bastos e Spiewak
Advogados

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela EMPRESA, neste termo de ajustamento implicará, de forma isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) Suspensão total e imediata de suas atividades;
- b) Multa em decorrência de descumprimento do TAC, nos termos previstos no Decreto 44.844/2008, art. 83, Anexo I;
- c) Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

43. Com efeito, conforme demonstrado no Relatório de adequações anexado a esta defesa, o TAC foi integralmente cumprido, sendo todas as obrigações atendidas e devidamente comunicadas a este órgão.

44. Assim, por não ter descumprido o TAC, não deveria a SUPRAM manter a penalidade de multa aplicada neste AI, com fundamento no citado artigo.

45. Subsidiariamente, caso este este órgão não entenda pela inaplicabilidade da multa pelas razões acima expostas, o que se admite apenas por argumentação, o artigo 49 do Decreto 44.844/2008 traz algumas considerações sobre o Termo de Ajustamento de Conduta, a suspensão da exigibilidade da multa e concessão de descontos, conforme abaixo exposto.

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão; II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

46. Pelo exposto e considerando que o TAC foi corretamente cumprido, caso a exigibilidade da multa não seja suspensa, não há razão para que a SUPRAM se negue a conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento) descrito na lei. Assim, tendo em vista a comprovação do cumprimento das obrigações do TAC, referente as medidas específicas para reparação da infração e correção da degradação, a concessão do desconto sob o valor da multa é medida de rigor, o que desde já, a BRF requer seja considerado por este órgão para redução da penalidade de multa.

VI DA INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE E CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA OU REDUÇÃO DO VALOR

47. Caso superados os argumentos acerca das diversas nulidades apontadas no AI, a BRF pondera que, com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa que lhe foi aplicada é exorbitante e deverá ser convertida em advertência ou, ao menos, reduzida a patamar mais comedido.

48. Vale relembrar que as sanções administrativas, diferentemente do que ocorre com as penas, em sentido estrito, têm o objetivo de desestimular condutas administrativamente reprováveis e não de punir o agente supostamente infrator.

49. Diante desse conceito, conclui-se que a aplicação da sanção está diretamente relacionada à gravidade das infrações, ou seja, diante de uma conduta menos gravosa, a pena aplicada deverá ser inferior a uma pena imposta a uma conduta mais gravosa.

50. No caso em tela, visto que a SUPRAM sequer graduou a gravidade da infração supostamente cometida pela BRF, fato é que a irregularidade apontada no AI, não seria grave a ponto de justificar a aplicação de multa no valor imposto.

51. Desse modo e por todo o exposto, constata-se que as multas são legítimas e previstas na lei. No entanto, tornam-se ilegítimas, ilegais e perdem sua finalidade social, quando o valor arbitrado vai contra à proporcionalidade e a razoabilidade, deixando de considerar todos os fatos do caso em concreto.

52. Nesse contexto, para o caso em tela, se porventura não vier a ser decretada a nulidade do AI como um todo, como requerido neste recurso, a BRF roga que ao menos seja convertida a sanção de multa em penalidade de advertência, diante de seu caráter meramente formal.

53. Por fim, subsidiariamente, caso o AI venha a ser mantido, requer a BRF que a multa imposta seja reduzida, com a consideração de todos os critérios disposto em lei.

VI.- CONCLUSÃO: DOS REQUERIMENTOS

54. Diante das razões de fato e de Direito acima expostas, e considerando, mais, a tempestividade e a regularidade do recurso ora apresentado, a BRF, respeitosamente requer seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO em razão das nulidades evidenciadas. Em linha sucessiva, caso seja mantido, requer a conversão da multa aplicada em advertência ou a redução do valor aplicado de acordo com os critérios dispostos na lei,



zcbs

Zancaner Costa, Bastos e Spiewak
Advogados

e em virtude da disposição legal acerca do desconto após o devido cumprimento do TAC, em obediência aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade que regem o direito administrativo.

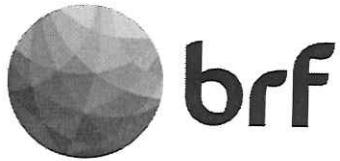
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

Pedro S. De Franco Carneiro
OAB/SP - 173.238

Mariana Araújo Simão
OAB/MG 158.065

Paula Alice P. T. B. Cruz
OAB/SP 312.406



Fábrica de Margarinas

Relatório Auto de Infração

45662/2013

Uberlândia

Fevereiro de 2017



ÁFRICA

ÁSIA

BRASIL

EUROPA

LATAM

ORIENTE MÉDIO



SUMÁRIO

1 – Da ocorrência do auto de infração.....	pg 3
1.1 – Termo de Compromisso Ambiental.....	pg 4
2 – Dos ofícios protocolados junto a SUPRAM para cumprimento do TAC.....	pg 8
3 – Da situação atual.....	pg 12
3. 1 – Relatório Operação Fertirrigação.....	pg 12
3.2 - Ofício – Análise de solo fertirrigação.....	pg 18



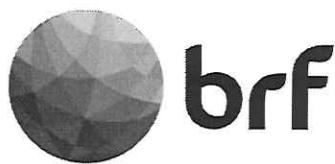
1 – Da ocorrência do auto de infração:

Na data de 22/01/2013 às 11 horas ocorreu nas dependências da BRF BRASIL FOODS S.A, fábrica de margarina de Uberlândia - sob CNPJ 1.838.723/0443-37, localizada no endereço BR 365 KM 637, zona rural, Uberlândia, Minas Gerais – o auto de fiscalização de nº004195/2013 pelo agente fiscalizador Anderson Mendonça Sena do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

O agente em questão lavrou o auto de infração nº 45662/2013 devido à disposição inadequada de efluente líquido industrial tratado, com a penalidade de multa no valor de vinte e um mil e um reais (R\$ 20.001,00) e embargo da disposição do efluente tratado até regularização.

Para desembargo da atividade foi firmado entre a SUPRAM e a BRF, no dia 24 de janeiro de 2013, um termo de ajuste de conduta (TAC) como compromisso ambiental da empresa junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, representada pela SUPRAM.





1.1 – Termo de Compromisso Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Conselho Estadual de Políticas Ambientais – COPAM
 Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM/TMAP

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL QUE A EMPRESA BRF BRASIL FOODS S.A./FÁBRICA DE MARGARINA FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA.

CONSIDERANDO que as Superintendências Regionais de Regularização Ambiental (SUPRAMs) têm por finalidade planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos formuladas e desenvolvidas pela SEMAD dentro de suas áreas de abrangência territorial;

CONSIDERANDO que o art. 14, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, estabelece que a continuidade do funcionamento do empreendimento concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental, dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, com previsão de condições e prazos para o funcionamento até a sua regularização;

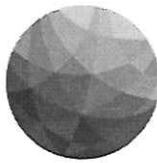
A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Edifício Minas, CEP: 31360-000, em Belo Horizonte, inscrita no CNPJ nº 00957404/0001-78, neste ato representada pelo Superintendente Regional do Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, Sr. RODRIGO ANGELIS ALVAREZ, MASP: 119774-7, conforme delegação de competência contida na Resolução SEMAD nº. 843 de 21 de novembro de 2008, doravante denominada “SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA”, com sede na Praça Tubal Vieira, nº 03, Centro, no Município de Uberlândia/MG e a BRF BRASIL FOODS S.A./FÁBRICA DE MARGARINA, pessoa jurídica de direito privado, situada em Uberlândia/MG, com endereço na Rodovia BR 365 km 637, s/nº Bairro Zona Rural, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 1.838.723/0443-37, neste ato representada na forma de seu Estatuto, pelo Sr. Nilson de Paula Barbosa, brasileiro, casado, industrial, portador da carteira de identidade RG nº 60793425 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 980.180.549-49, doravante denominada simplesmente “EMPRESA”, resolvem pactuar o presente instrumento, nos termos do §3º, do art. 14, do Decreto Estadual nº 44.844/08 e com base no §6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85 e demais alterações em vigor, e que passa a integrar o procedimento administrativo nº 81494/2010 (FOB) e o respectivo processo administrativo a ser formalizado, no qual assumem os compromissos, responsabilidades e obrigações estabelecidas através das cláusulas abaixo fixadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos de funcionamento da atividade de disposição no solo de efluente industrial tratado exercida pela EMPRESA até a sua regularização ambiental, conforme preceitua o art. 14, § 3º, do Decreto Estadual nº. 44.844, de 25 de junho de 2008, de acordo com o cronograma de execução constante da CLÁUSULA SEGUNDA.

Praca Tubal Vieira, 03 – Uberlândia/MG – CEP: 31360-180
 Tel: 34 3237-1768 – E-mail: supramtmap@meioambiente.mg.gov.br





brf

NAI-TMAP
355
6



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM/TMAP

CLAUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a EMPRESA compromete-se, perante SUPRAM/TMAP a executar as medidas técnicas em relação à atividade degradadora e poluidora que exerce, de modo a cessar, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente os prazos e condições assinalados no cronograma físico-financeiro a seguir estabelecido:

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO		
ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO*
1	Apresentar projeto agronômico para disposição no solo do efluente líquido industrial, com análises do efluente, do solo, necessidade nutricional da cultura, área, volume e método a ser utilizado. O projeto deve ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica e deverá aguardar aprovação da SUPRAM para ser iniciado.	30 dias
2	Apresentar relatório do volume final e período em que o efluente tratado foi direcionado para a Estação de Tratamento de Efluentes do frigorífico da empresa. Comprovar através de notas fiscais da empresa transportadora.	10 dias após retomada da fertirrigação
3	Apresentar projeto para substituição das linhas de condução do efluente bruto que hoje são de ferro, onde foram observadas várias soldas e vazamentos. A substituição deverá ser realizada desde a captação nas fábricas até a chegada à ETE. Deverá também ser acompanhado de ART	30 dias
4	Executar o projeto de substituição das linhas de condução do efluente bruto apresentado no item 03.	60 dias
5	Realizar o correto armazenamento dos insumos utilizados na ETE (ácido clorídrico, soda cáustica, etc), bem como suas embalagens vazias, em bacia de contenção impermeabilizada.	30 dias
6	Realizar cadastro da área que estava sendo utilizada para fertirrigação no Banco de Declarações Ambientais – BDA – junto a FEAM, como área suspeita de contaminação, conforme DN 116/2008.	15 dias
7	Apresentar relatório fotográfico após a conclusão de todas as obras e projetos descritas neste Termo, com as respectivas ARTs.	10 dias
8	Apresentar a Declaração de Conformidade emitida pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, atestando que a atividade encontra-se de acordo com a legislação municipal.	30 dias
9	Comunicar imediatamente a SUPRAM qualquer incidente ambiental ocorrido, com suas devidas medidas emergenciais adotadas.	Durante a vigência do TAC

* Prazo contado da assinatura do presente TAC.

Praca Tubal Vieira, 02 - Uberlândia/MG - CEP: 38400-166
Tel: 34 3237-1765 - E-mail: supramtmap@meioambiente.mg.gov.br

Sadia
PERDIGÃO

Qualy

BOCATTI

PATY

Sadia
PERDIX

Confidence

vienissimo

PELUK

شام
Sadia

speedy
POLO

Dântica

CEA

DESO PERDIX

ÁFRICA

ÁSIA

BRASIL

EUROPA

LATAM

ORIENTE MÉDIO



brf



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro
e Alto Paranaíba – SUPRAM/TMAP

Parágrafo Primeiro

Foi apresentada juntamente com o ofício de solicitação, para a assinatura do presente TAC, a seguinte documentação, protocolada sob nº R183853/2011:

- Procuração outorgando poderes para firmar o TAC;
- Cópia do Recibo Provisório de Entrega de Documentação;
- Cópia do Estatuto da Empresa;
- CNPJ e Inscrição Estadual;
- Matrícula do imóvel.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Nos limites legais permitidos para a operação do empreendimento a que se refere à CLÁUSULA SEGUNDA e, observado o estrito cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido, a EMPRESA se obriga, ainda, a cumprir as seguintes condições:

1. Não sofrer qualquer autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo;
2. Não modificar ou descaracterizar nenhuma das medidas e condicionantes técnicas estabelecidas pelo órgão ambiental, sem prévia autorização do órgão;
3. Não dar início a nenhuma ampliação ou modificação do empreendimento sem consulta prévia ao órgão ambiental e respectiva autorização;
4. Atender as informações solicitadas pelos técnicos da SUPRAM TMAP;
5. Não paralisar o andamento do processo de obtenção de Licenciamento Ambiental por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
6. Todos os projetos e relatórios técnicos que serão apresentados deverão conter a identificação, o número do registro profissional e a assinatura do responsável técnico, bem como acompanhado de ART;
7. Facilitar o acesso dos órgãos ambientais ao imóvel e empreendimento com vistas ao monitoramento e fiscalização das atividades desenvolvidas e das obrigações assumidas, inclusive disponibilizando a documentação pertinente.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente instrumento vigorará pelo prazo máximo de 180 dias, podendo, este prazo ser inferior, considerando a concessão da LOC (FOB 951143/2011) formalizada, vez que com a concessão da licença o presente instrumento perderá o objeto.

Confirmado a adequação das obrigações deste Termo por parte da EMPRESA e SUPRAM TMAP, será expedida, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da expedição da Licença Ambiental Corretiva, certidão à EMPRESA, extinguindo-se o presente Termo de Ajuste de Conduta Ambiental, assim como toda e qualquer responsabilidade administrativa da EMPRESA, transacionada no presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do Estado de Minas Gerais, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do disposto pelo artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e art. 585, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Praga Tebal Viela, 03 – Uberlândia/MG – CEP: 38.000-130
 Tel: 34 3237-3765 - E-mail: supramtmap@meioambiente.mg.gov.br

Sadia
PERDIGÃO

Qualy

BOCATTI

PATY

Sadia
PERDIX

Confidence

vienissimo

PERDIX

Sadia

SPAR
POLLO

Damica

PERDIX

PERDIX

ÁFRICA

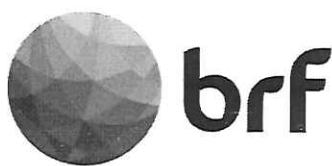
ÁSIA

BRASIL

EUROPA

LATAM

ORIENTE MÉDIO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro
e Alto Paranaíba – SUPRAM/TMAP

CLÁUSULA SEXTA – DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pela EMPRESA e pela SUPRAM TMAP, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcrita fosse.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela EMPRESA, neste termo de ajustamento implicará, de forma isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- Suspensão total e imediata de suas atividades;
- Multa em decorrência de descumprimento do TAC, nos termos previstos no Decreto 44.844/2008, art. 83, Anexo I;
- Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO:

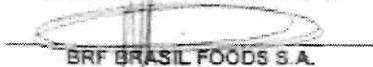
A eventual inobservância pela EMPRESA de qualquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente TERMO, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no art. 393, do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM TMAP, que, se for o caso, fixará novo prazo para o cumprimento da obrigação não cumprida.

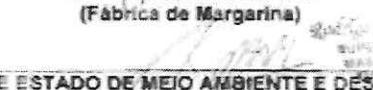
CLÁUSULA OITAVA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Uberlândia/MG para dirimir as questões decorrentes do presente Termo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.

Uberlândia, 24 de janeiro de 2013.


BRF BRASIL FOODS S.A.
(Fábrica de Margarina)


SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

TESTEMUNHAS:





Praga 1000, Vila 83 – Uberlândia/MG – CEP: 38400-190
Tel: 34 3237-3765 - E-mail: supramtmap@meioambiente.mg.gov.br





2 – Dos ofícios protocolados junto a SUPRAM para cumprimento do TAC:



Uberlândia, 25 de fevereiro de 2013

À
SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Rua Afonso Pena, 3 – Centro
Uberlândia/MG

ASSUNTO: Comprovação de cumprimento do item 1 do TAC

BRF – Brasil Foods S.A, incorporadora da SADIA S.A, empresa com filial estabelecida à ROD. BR 365, Km 637 – Zona Rural, no município de Uberlândia-MG, inscrita no CNPJ 01.838.723/0443-37, tendo em vista o TAC assinado com esse respeitado órgão em 24/01/2013, vem, respeitosamente, efetuar comprovação de cumprimento do item 1 do TAC, o que faz consoante juntada da apresentação do projeto agronômico definitivo para disposição no solo do efluente líquido industrial, conforme projeto em anexo.

Termos em que se pede e aguarda seja declarado o cumprimento do referido item.

Atenciosamente,
M. S. B. PERDIX
M. S. B. PERDIX
M. S. B. PERDIX

BRF – Brasil Foods S.A

Av. Cel. José Teófilo Camelo, 1001 – bairro São José - Uberlândia/MG
Fone: 34 - 3218-9000





Uberlândia, 22 de fevereiro de 2013

À

SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Rua Afonso Pena, 3 – Centro
Uberlândia/MG

ASSUNTO: Comprovação de cumprimento dos itens 2, 3, 5 e 8 do TAC

BRF – Brasil Foods S.A, incorporadora da SADIA S.A, empresa com filial estabelecida à ROD. BR 365, Km 637 – Zona Rural, no município de Uberlândia-MG, inscrita no CNPJ 01.838.723/0443-37, tendo em vista o TAC assinado com esse respeitado órgão em 24/01/2013, vem, respeitosamente, efetuar comprovação de cumprimento dos seguintes itens do TAC:

Item 2: Apresentação do relatório do volume final e período em que o efluente tratado foi direcionado para a Estação de Tratamento de Efluentes do frigorífico da empresa, bem como as notas fiscais da empresa transportadora, conforme doc. Anexo 1;

Item 3: Apresentação do projeto para substituição das linhas de condução do efluente bruto desde da captação na fábrica até a chegada à Estação de Tratamento de Efluentes acompanhado da respectiva ART, conforme doc. Anexo 2;

Item 5: Para este item viemos através deste solicitar a postergação do prazo em 60 dias, visto que a empresa contratada para realizar o serviço demanda deste período para finalizar a obra conforme proposta da mesma em anexo, doc. Anexo 3;

Item 8: Apresentação da declaração da Prefeitura Municipal de Uberlândia atestando que a atividade está de acordo com a legislação municipal, conforme doc. Anexo 4.

Termos em que se pede e aguarda seja declarado o cumprimento dos referidos itens.

Atenciosamente,



Av. Cel. José Teófilo Camelo, 1001 – bairro São José – Uberlândia/MG
Fone: 34 – 3218-9000





brf



brf

Uberlândia, 15 de fevereiro de 2013.

A

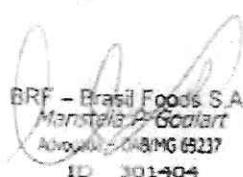
SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Rua Afonso Pena, 3 - Centro
Uberlândia/MG

Assunto: Comprovação de cumprimento do item 6 do TAC.

BRF - BRASIL FOODS S.A, incorporadora da SADIA S.A, empresa com filial estabelecida à Rod. BR 365, Km 637 - Zona Rural, no município de Uberlândia-MG, inscrita no CNPJ 1.838.723/0443-37, tendo em vista o TAC assinado com esse respeitado órgão em 24/01/2013, vem, respeitosamente, efetuar comprovação de cumprimento do item 6 do TAC, o que faz consoante juntada da inscrição da empresa no sistema SISEMA, feito no dia 07/02/2013, sendo que a efetivação do envio somente pode ser realizada no dia 12/02/2013 tendo em vista prazo de acesso do SISEMA, segundo constatado pelo responsável pela feitura cadastro (doc.anexo).

Termos em que se pede e aguarda seja declarado o cumprimento do referido item.

Atenciosamente,


BRF - Brasil Foods S.A.
Manoela P. Godart
Av. Paulista, 208/MG 6237
ID 301404

20/02/2013
B. Godart
2013-02-20

Av. Cel. José Teófilo Carneiro, 1001 - bairro São José - Uberlândia/MG
Fone: 34 - 3218-9000

Sadia
PERDIGÃO

Qualy

ROCATI

PATY

Sadia

PERDIX

Confidence

vienessimo

PERDIX

لسان
Sadia

SPACO POLLO

Dâmina

hia

PERDIX

ÁFRICA

ÁSIA

BRASIL

EUROPA

LATAM

ORIENTE MÉDIO

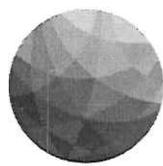


3 – Da situação atual:

Segue em anexo relatório atual da operação de fertirrigação (3.1), e cópia digitalizada de último óficio entregue referente a condicionante em atual vigência relativo as análises de solo feitas na área de fertirrigação (3.2).

3.1 – Relatório Operação Fertirrigação

Apresenta-se projeto com relatório fotográfico atual para aproveitamento de Efluente Tratado para adubação e irrigação Florestal, através da utilização de efluente da saída final do sistema de tratamento de efluentes de indústria de alimentos aplicado por meio de aspersão em floresta de espécie exótica (*Eucaliptus*), elaborado para apresentação ao Órgão Ambiental competente, visando evidenciar o funcionamento das linhas conforme projeto de fertirrigação do processo de licenciamento 12763/2009/001/2013.

**brf**

Linha 1 Fertirrigação



Linha 2 Fertirrigação

*Qualy**Sadia**Confidence*

Sadia



ÁFRICA

ÁSIA

BRASIL

EUROPA

LATAM

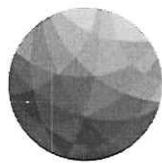
ORIENTE MÉDIO



Linha 3 Fertirrigação



Linha 4 Fertirrigação



Linha 5 Fertirrigação



Linha 6 Fertirrigação

**brf**

Linha 7 Fertirrigação



Linha 8 Fertirrigação

**Qualy****Sadia****Confidence**سادیا
Sadia

ÁFRICA

ÁSIA

BRASIL

EUROPA

LATAM

ORIENTE MÉDIO



Recomendações conforme projeto de fertirrigação:

